MILITAR — INDULTO — COMUTAÇÃO DE PENA

— O indulto, ou a comutação de pena criminal, são atos de indulgência ou mero favor do Presidente da República.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 2.354-58

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 138, de 14 de maio de 1958. Encaminha o Parecer n.º 422-Z, sôbre revogação de indulto e concessão de comutação da pena a que foi condenado o ex-major

reformado da Polícia Militar do Distrito Federal, Jessé de Sousa Menezes. "Indefiro. Em 3-7-58". (Rest. proc. M.J.N.I., em 4-7-58).

*

PARECER

I — O ex-major reformado da Polícia Militar, Jessé de Sousa Menezes, condenado a três anos de reclusão e mais a pena acessória de indignidade para o oficialato e perda de patente, pela prática de crime de peculato (art. 229 do Código Penal Militar), por decisão do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da Polícia Militar, requereu, ao Exmo. Sr. Presidente da República, a comutação da pena referida para dois anos de reclusão.

De acôrdo com o parecer do Conselho Penitenciário, o Chefe do Executivo apenas em parte atendeu ao requerente, indultando-o sòmente do tempo da pena de reclusão ainda não cumprida por êle, ou seja, de um mês e quinze dias.

Inconformado, volta o requerente a pleitear a comutação da pena a que foi condenado, declarando, mesmo, expressamente, não haver nem requerido nem desejado a comutação que lhe fôra concedida.

A insistência do requerente no pedido da comutação da pena que lhe foi imposta para dois anos de reclusão encontra cabal explicação no disposto no art. 50 do Código Penal Militar, *in verbis*:

"A perda de pôsto e patente resulta da condenação a pena privativa de liberdade *por tempo superior a dois anos*, e importa a perda das condecorações".

O que visa, portanto, o requerente é ùnicamente excluir de sua condenação a pena acessória de "indignidade para o oficialato e perda de patente", com a comutação da pena de três para dois anos de reclusão (vejam-se nesse sentido: Nelson Hungria, *Novas Questões Jurídico-Penais*, Rio, 1946, pág. 111; Roberto Lira, *Comentários ao Código Penal*, Ed. "Revista Forense", vol. II, Rio, 1942, pág. 439; e Espínola Filho, *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*, vol. VII, Rio, 1945, pág. 464), embora nenhum prejuízo haja resultado ulteriormente para a família do requerente, como se depreende de simples leitura do artigo que se segue ao supra transcrito do Código Penal Militar:

"Art. 51. A perda de pôsto e patente assegura à família do condenado o direito à herança militar, ao montepio civil ou benefício de família, como se o condenado houvesse falecido".

Na formulação do seu pedido, o requerente pretende impor ao Presidente da República uma modalidade de *favor libertatis*, recusando outra que já lhe foi concedida, quando nenhum direito tem o condenado ao indulto ou à comutação de pena, ato de pura indulgência ou mero favor (*indulgentia principis*).

A Consultoria-Geral da República, examinando sob o ângulo exclusivamente legal a espécie, opina no sentido de que fica ao exclusivo alvedrio do Chefe da Nação, atendendo às suas privativas atribuições, indultar ou comutar a pena imposta, nos têrmos do art. 87, inciso XIX, da Constituição federal.

Ao ensejo, informa esta Consultoria que o pronunciamento do Conselho Penitenciário foi contrário à comutação ora reiterada, fazendo-o com apoio na prova e outros elementos do processo.

Quanto à comutação concedida, em face de recusa do requerente, poderá ser desfeita pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1958. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.